



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42453

Registro: 2025.0000280339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1094846-83.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado JOEL DE PAULA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42453

Embargante TELEFÔNICA BRASIL S/A
Embargado: JOEL DE PAULA BARROS

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DA LEI 14.905/2024. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. LEI Nº. 14.905/2024, NORMA COGENTE COM APLICAÇÃO IMEDIATA, CUJAS REGRAS DEVERÃO SER OBSERVADAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR OCASIÃO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06-incidente), opostos contra o acórdão de fls. 184/190, que por votação unânime, negou provimento ao recurso da ré, ora embargante.

Alega a embargante que há omissão no acórdão no tocante ao índice de correção monetária e juros a partir da Lei 14.905/2024, que estabeleceu diretrizes para o cálculo dos consectários. Pede que o vício seja sanado para determinar aplicação da correção monetária pelo IPCA-E e incidência de juros pela taxa SELIC.

É o relatório.

Do que consta do acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão pela embargante no apelo, não se vislumbrando vício a ser sanado.

Em relação à aplicação da Lei nº. 14.905/2024, conquanto a embargante tenha alegado omissão no acórdão, observa-se que o tema não foi abordado nas razões de apelação, de modo que era mesmo dispensável qualquer análise a esse respeito.

Ademais, em se tratando de norma cogente, as regras da Lei nº.

14.905/2024 devem ser aplicadas de ofício no cumprimento de sentença, notadamente porque as questões relacionadas à correção monetária e AOS juros de mora são matérias de ordem pública e poderão ser revistas por ocasião do cálculo da condenação.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos ao acórdão que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00. A parte embargante alega omissão quanto à correção monetária e aplicação de juros, solicitando a aplicação da taxa SELIC conforme a Lei 14.905/2024. **II. Questão em Discussão. 2.** A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação da correção monetária e juros moratórios, conforme a nova legislação. **III. Razões de Decidir. 3.** A Lei 14.905/2024, que trata de matéria de ordem pública, pode ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença, não configurando omissão no acórdão. **4.** A fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento dos dispositivos legais invocados. **IV. Dispositivo e Tese. 5.** Embargos de declaração rejeitados, com observação. Tese de julgamento: **1.** A aplicação da Lei 14.905/2024 é matéria de ordem pública e será observada de ofício. **2.** Não há omissão no acórdão quanto à correção monetária e juros. **Legislação Citada:** Lei 14.905/2024, arts. 389 e 406 do CC/02; CPC, art. 322, § 1º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, ED 1001526-23.2023.8.26.0634, Rel. Des. João Battaues Neto, j. 12/12/2024; TJSP, ED 1013172-17.2022.8.26.0003, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0001428-95.2022.8.26.0438; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. **II. Questão em Discussão 2.** A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. **III. Razões de Decidir 3.** Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. **4.** Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42453

seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Assim sendo, o recurso perde possível sustentação, e a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição ou omissão, tampouco obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora